



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003442/2004-78
Recurso nº 174.579 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.318 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.
POSTERGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente (Súmula CARF nº 36).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 222):

Trata-se de impugnação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituída pelo Auto de Infração de fls. 179/180, lavrado em 21 de dezembro de 2004, pela DEFIC/SPO, em razão da glosa de base de cálculo negativa compensada com inobservância do limite de 30%, com fulcro na legislação arrolada em fls. 181, no montante de R\$ 197.163,66, incluídos juros de mora calculados até 30/11/2004.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/176, informa o autuante ter apurado em ação fiscal que:

... na DIPJ do ano de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, a empresa não respeitou o limite para redução em, no máximo, 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, para fins de compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1996, inobservando também o limite em relação à base negativa da CSLL. O Contribuinte pleiteou na justiça através de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, processo nº 96,002114832-2 (20ª Vara Federal – SP), cuja liminar foi parcialmente concedida em 29/07/1996. A segurança foi parcialmente concedida em 22/01/1997. Ambas as partes apelaram e a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, (proc. 97.03.085332-3) decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação fazendária e, por maioria, negar provimento à apelação das impetrantes e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integraram o julgado (Acórdão de 22/09/1999). O Recurso Extraordinário (RE 323.465) interposto por Votocel Filmes Flexíveis Ltda. foi admitido em 19/02/2001. Em 25/06/2004, a recorrente ajuizou Ação Cautelar Incidental onde requereu concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 323.465. A Liminar foi concedida em 29/07/2004 (cópias das referidas peças encontram-se juntadas ao processo de lançamento de ofício).

2.1. Concluiu, assim, que havia amparo judicial para afastar a exigibilidade do crédito tributário e lavrou o auto de infração em questão sem a multa de ofício.

3. Cientificado, em 23/12/2004, por via postal, conforme cópia do AR de fls. 183, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 188/197, em 21/01/2005, alegando em síntese que:

3.1. O auto seria nulo, pois a autoridade fiscal teria desconsiderado que a base de cálculo negativa compensada, supostamente acima do limite permitido pela legislação (30% do lucro tributável), constitui uma redução em períodos subsequentes.

3.2. Não incidiria juros de mora enquanto não revogada a medida liminar.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 221):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de o contribuinte, em período posterior, ter pago a contribuição social sobre o lucro líquido sobre base tributável que fora indevidamente compensada anteriormente, não é razão para que se cancele o auto de infração, o valor pago a título de CSLL de um determinado período não tem o condão de quitar a contribuição devida em período anterior.

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 04/06/2008 (fls. 229), a tempo, em 04/07/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 230 a 253, instruído com os documentos de fls. 254 a 306, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, no presente caso, deve ser observado o Princípio da verdade material, ou seja, deve ser perseguida a verdade dos fatos;
- b) que, nesse sentido, deve ser aplicado o artigo 6º, parágrafos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, para que não haja prejuízo à Recorrente, na medida em que não houve dano ao Fisco por falta de recolhimento de tributo, mas sim mera postergação de pagamento de CSLL;
- c) que, ao deixar de aplicar os comandos do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, bem como o artigo 6º, parágrafos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, o agente fiscal incorreu em manifesta nulidade, haja vista que desconsiderou a verdade material, devendo esse Conselho buscá-la, de modo a constatar a existência do fato gerador e se a obrigação tributária ocorreu;
- d) que se impõe o afastamento dos juros de mora, em virtude de os valores exigidos permanecerem com sua exigibilidade suspensa, conforme dispõe o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96; e
- e) que resta clara a impossibilidade da cobrança de juros moratórios enquanto vigente a Medida Liminar concedida pelo STF, nos autos da Medida Cautelar nº 332-6/SP, em face da inexigibilidade do crédito tributário.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Compensação de bases de cálculo negativas da CSLL

4. Aplica-se, ao presente caso, a **Súmula CARF nº 36**, de seguinte teor:

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

5. Segundo a **Súmula CARF nº 36**, a inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas da CSLL caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, desde que comprovado, pelo sujeito passivo, que o tributo ou contribuição não pago em razão da compensação excedente foi quitado indiretamente em períodos posteriores, antes do lançamento tributário.

6. Sucede que a Recorrente, em seu Recurso, limitou-se a afirmar que teria apurado lucros em anos posteriores, **sem, porém, apresentar qualquer prova nesse sentido.** Veja-se (fls. 239 e 240 – destaques do original):

No entanto, nos anos-calendário subsequentes, a Recorrente apurou lucro tributável que, após as deduções das contribuições previstas na legislação, resultaram em pagamento de CSLL que excedeu o valor que supostamente teria deixado de ser pago relativo ao ano-calendário de 1999, em face de suposta redução indevida na base de cálculo do tributo, fato que fundamenta o presente lançamento.

Ora, se a Recorrente não houvesse reduzido a base de cálculo da CSLL devida relativa ao ano-calendário de 1999 com o aproveitamento da base negativa (glosada pela Fiscalização), poderia perfeitamente fazê-lo nos anos subsequentes, na medida em que houve lucro tributável e recolhimento da contribuição nesses anos.

7. Não foram, também, acostados aos autos quaisquer documentos que evidenciassem a **inexistência de compensações integrais** de bases de cálculo negativas da CSLL em anos-calendário posteriores, antes do lançamento tributário.

8. Nota-se, por oportuno, compulsando-se os elementos do processo, que, pelo menos no ano-calendário de 2000 (exercício de 2001), houve, também, por parte da Recorrente, compensação integral de bases de cálculo negativas da CSLL (fls. 5):

Processo nº 19515.003442/2004-78
Acórdão n.º **1803-01.318**

S1-TE03
Fl. 321

INCONSISTÊNCIAS DO CONTRIBUINTE

C.N.P.J.: 61.397.246/0001-33 - VOTOCEL FILIAES FLEXIVEIS LTDA

Página 1

Contribuição Social

Declaração	Período	Motivo	Valor Atualizado (R\$)
08/1/10594-37	Anual / 2001 - Normal	Compensação Excedeu 30% da Base de C	2.704.711,86
Total 2001			2.704.711,86
08/1/05999-04	Anual / 1999 - Normal	Compensação Excedeu 30% da Base de C	1.344.615,59
Total 1999			1.344.615,59
08/1/08997-90	Anual / 1998 - Normal	Compensação Excedeu 30% da Base de C	3.068.437,56
Total 1998			3.068.437,56

9. De igual modo, não foi cabalmente demonstrado tenha havido o alegado **pagamento posterior da contribuição** que deixou de ser recolhida no ano-calendário de 1999, antes do lançamento tributário.

10. **Insubsistente**, assim, a tese de postergação.

Juros de mora

11. Aplica-se ao presente caso a **Súmula CARF nº 5**, de seguinte teor:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes